# LEI Nº 4.272 DE 25 DE Junho DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIMPOA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Miguel Pereira passa a vigorar de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** O serviço de que trata o artigo 1º será exercido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária através de seus agentes, com a sigla SIMPOA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, atuando na inspeção sanitária da produção primária, beneficiamento, industrialização, armazenagem e distribuição dos produtos de origem animal.

**Art. 3º** Em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos relacionados à comercialização dos produtos de origem animal, incluindo supermercados, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e demais estabelecimentos varejistas, cabe a Seção de Vigilância e Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miguel Pereira conforme Código Sanitário Municipal e Decreto Estadual nº 6.538 de 17 de Fevereiro de 1983.

**Art. 4º** As normas disciplinares dos serviços previstos nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo municipal, por ato próprio do Prefeito e deverão conter:

**I –** os estabelecimentos que estarão sujeitos à fiscalização do serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA);

**II –** a higiene dos estabelecimentos;

**III** – as obrigações dos proprietários;

**IV** - a inspeção e reinspeção dos produtos;

**V** – as condições e exigências para o registro;

**VI** - as condições do rótulo e embalagem;

**VII** – as análises de laboratórios;

**VIII** – lavratura de notificações e autos;

**IX** – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, que poderão ser:

**a)** Advertência;

**b)** Multa de até 200 UFIR-MP;

**c)** Apreensão de produtos;

**d)** Suspensão das atividades do estabelecimento;

**e)** Interdição Parcial ou Total do estabelecimento;

**X** – quaisquer outros detalhes necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização.

**§1º** - As gradações das penalidades descritas no inciso IX deste artigo serão definidas a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, responsável pela realização do serviço, conforme definido no do art. 2º desta Lei.

**§2º** - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração a qual será definida em regulamento próprio.

**Art. 5º** Ficam ratificados, até a vigência desta Lei, os atos praticados pelos agentes no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Miguel Pereira.

**Art. 6º** Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às normas disciplinares a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura de Miguel Pereira**
**Em 25 de Junho de 2024.**

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 25 / 06 / 2024
Diário Oficial Eletrônico do Município de Miguel Pereira
Página 02 a 04 DO nº. 1436
Rúbrica
Mat. 01/2450